PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 19/2026

Altera o art. 1º da Lei Complementar 161 de 29 de Abril de 2025, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº. 161/2025 de 29 de Abril de 2025, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Aporte para Amortização do Déficit Atuarial, do PREVLADÁRIO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO, conforme Anexo Único desta Lei":

§ 1°. A incidência do Custeio Normal e Aporte, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ 2°. No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração, conforme art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ladário – MS, 21 de agosto de 2026.

DOC: 1790104532

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do PREVLADÁRIO – Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário.

A presente proposta tem por finalidade homologar os resultados da reavaliação atuarial do regime próprio de previdência social municipal, bem como estabelecer o respectivo plano de custeio e de amortização do déficit atuarial, mediante a fixação das alíquotas, aportes e demais parâmetros necessários à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do PREVLADÁRIO.

O plano ora proposto decorre de estudo técnico atuarial e visa assegurar a sustentabilidade do regime previdenciário municipal, garantindo que os recursos sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários presentes e futuros devidos aos segurados e beneficiários do Instituto.

A medida também se mostra necessária para o atendimento das normas federais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, em especial quanto à obrigatoriedade de equacionamento do déficit atuarial e à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para a gestão previdenciária municipal e para a regularidade do PREVLADÁRIO, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, certo de contar com a atenção e o apoio dessa Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

LADÁRIO/MS, 21 de Agosto de 2026

_____

Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito(a)

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Solicitação de parecer: 22/09/2026 15:15
Prazo: 27/09/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 21/09/2026
Situação: Favorável

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar n° 19 de 21 de agosto de 2026, "Que altera o art. 1º da Lei 161 de 29 de abril de 2025, e dá outras providências."

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 019/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Ladário/MS, pretende alterar o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 161, de 29 de abril de 2025, atualizando o plano de custeio e de amortização do déficit atuarial do PREVLADÁRIO. A proposição mantém o custeio normal do ente em 16,78% e estabelece plano de equacionamento mediante aportes financeiros, com valores previstos até o exercício de 2065. A Mensagem Justificativa informa que a proposta decorre de estudo técnico atuarial e objetiva assegurar a sustentabilidade do regime.

VOTO DOS RELATORES:

Após analise não identificamos impedimento jurídico quanto ao objeto da proposição. O art. 40 da Constituição Federal determina que o RPPS observe critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se compatível, em princípio, com a natureza da matéria e com as disposições da Lei Orgânica Municipal examinadas. Assim, não se identifica vício formal de iniciativa nem inconstitucionalidade material no propósito de rever o plano de amortização do déficit atuarial do PREVLADÁRIO.

A opção por equacionar o déficit mediante aporte financeiro encontra previsão na regulamentação federal. O art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, em sua redação atualizada, admite plano de amortização mediante contribuições suplementares na forma de alíquotas, aportes mensais com valores preestabelecidos ou ambas as formas. Consequentemente, não há irregularidade jurídica decorrente da simples escolha do aporte financeiro como instrumento de equacionamento.

Diante do exposto votamos pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2026.

Vereador **– João Batista Brito-PSDB**
Relator – CLJRF

Vereador – **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator – C. F. e O.

PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão de 21/09/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n° 19 de 21/08/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhores Vereadores: Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB (Presidente da C. F. e O), Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O).

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente

VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator

Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário

COMISSÃO DE F. e O.

Ver. **Antônio José Ribeiro de Souza-PSDB**
Presidente

Ver. **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**
Relator

Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Secretário

DOC: 1790104532